

MINUTA DE ATO NORMATIVO REGISTRO DE EXTRAÇÃO

Disciplina o registro de extração, previsto no inciso I do parágrafo único do art. 13 do Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018.

Art. 1º Este ato disciplina o registro de extração, previsto no inciso I do parágrafo único do art. 13 do Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018.

Condições da Extração

Art. 2º A extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, definidas em portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia, por órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas diretamente, depende de registro na Agência Nacional de Mineração - ANM, na forma do disposto neste ato normativo.

Art. 3º O registro de extração poderá ser requerido em área considerada livre nos termos do art. 8º do Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018, e nas seguintes hipóteses:

I - em área aguardando publicação de edital de declaração de disponibilidade;

II - em área onerada, desde que, no último caso, o titular do direito minerário preexistente autorize expressamente a extração.

§1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do **caput** deste artigo, o registro de extração será emitido com fixação de limite em profundidade por superfície horizontal, nos termos do §2º do art. 6º do Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018.

§2º Na hipótese de registro de extração em área onerada (inciso II do **caput** deste artigo), não haverá emissão de novo título minerário, retificação do título minerário preexistente ou alteração do seu prazo de vigência.

§ 3º O registro de extração fica adstrito à área máxima de cinco hectares.

Requerimento de Registro de Extração

Art. 4º O registro de extração será pleiteado em requerimento eletrônico disponível no sítio da ANM, devendo conter os seguintes elementos de instrução:

I - qualificação do requerente (órgão da administração direta ou autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios);

II - indicação da substância mineral a ser extraída;

III - memorial contendo:

a) informações sobre a necessidade da utilização da substância mineral indicada em obra pública devidamente especificada a ser executada diretamente pelo requerente;

b) dados sobre a localização e a extensão, em hectares, da área objetivada;

c) indicação dos prazos previstos para o início e para a conclusão da obra;

d) memorial descritivo da lavra, onde deverão ser descritas as operações de extração mineral e de recuperação da área minerada.

IV - planta de situação e memorial descritivo da área; e

V - licença de operação, expedida pelo órgão ambiental competente.

§1º Os elementos de instrução exigidos na alínea “d” do inciso III e no inciso IV deste artigo deverão ser elaborados por profissional legalmente habilitado e estar acompanhados da respectiva anotação de responsabilidade técnica.

§2º A critério da ANM, poderão ser formuladas exigências sobre dados considerados necessários à melhor instrução do processo.

§3º Não atendidas as exigências no prazo de trinta dias, contado a partir da publicação do seu extrato no Diário Oficial, o requerimento será indeferido.

§4º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, a área será declarada disponível por edital, nos termos do art. 26 do Código de Mineração.

§5º Quando objetivar área onerada o requerimento deverá ser instruído ainda com a autorização do titular do direito minerário preexistente, sob pena de indeferimento.

Art. 5º O requerimento ou o registro de extração em área considerada livre onera a área objeto de interesse, para fins de interposição de novos requerimentos de direitos minerários e registro de extração.

Prazo do Registro de Extração

Art. 6º O registro de extração terá prazo determinado, a juízo da ANM, considerando as necessidades da obra devidamente especificada a ser executada e a extensão da área objetivada no requerimento, admitida a sua prorrogação.

Declaração de Registro de Extração

Art. 7º A declaração de registro da extração será emitida pela ANM e seu extrato deverá ser publicado no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. A atividade de extração deverá atender, no que couber, as Normas Reguladoras da Mineração – NRM, aprovadas pela Portaria do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM nº 237, de 18 de outubro de 2001.

Vedações

Art. 8º São vedadas aos órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - a cessão ou a transferência, a qualquer título, do requerimento ou do registro de extração; e

II - a contratação de terceiros para a execução das atividades de extração de que trata esta Resolução, exceto para operações específicas, tais como desmonte de rochas, topografia e outros trabalhos auxiliares à atividade de lavra.

Aditamento de Nova Substância Mineral

Art. 9º É admitido, a requerimento do interessado, o aditamento do registro de extração para inclusão de nova substância mineral de emprego imediato na construção civil, definida em portaria do Ministro de Minas e Energia, observadas as condições do registro original.

Cassação do Registro de Extração

Art. 10º O registro de extração será cassado:

I - se constatada a comercialização das substâncias minerais extraídas;

II - se as substâncias minerais extraídas não estiverem sendo utilizadas em obras públicas executadas diretamente pelo interessado;

III - se não forem iniciados, sem motivo justificado, os trabalhos de extração no prazo de um ano, a contar da publicação do registro;

IV - na hipótese de suspensão, sem motivo justificado, dos trabalhos de extração por prazo superior a um ano;

V - se for constatada a extração de substância mineral não constante do registro;

VI - se for constatada a execução das atividades de extração por terceiros, sem prejuízo do previsto no inciso II do artigo 8º deste ato; ou

Item VII - se constatado pela fiscalização da ANM o não atendimento de disposição de NRM, após a segunda notificação sobre a mesma infração, no prazo de um ano.

Art. 11º Cassado o registro nas hipóteses previstas no artigo anterior, a área objeto de registro de extração será declarada disponível por edital, nos termos do art. 26 do Código de Mineração.

Direito de Prioridade

Art. 12º Será respeitado, na aplicação do disposto neste ato, o direito de prioridade à obtenção do registro de extração atribuído ao interessado cujo requerimento tenha por objeto área considerada livre para a finalidade pretendida à data da protocolização do requerimento na ANM.

Prorrogação do Registro de Extração

Art. 13º O pedido de prorrogação do registro de extração deverá ser protocolizado na ANM em cuja circunscrição se localiza a área, até o último dia da vigência do registro ou da prorrogação anteriormente deferida, instruído com a devida justificativa.

Parágrafo único. Na ausência do pedido de prorrogação no prazo estabelecido, será efetuada a baixa na transcrição do registro de extração e a área será declarada disponível por edital, nos termos do art. 26 do Código de Mineração.

Renúncia ao Registro de Extração

Art. 14º A desistência do requerimento ou a renúncia ao registro de extração deverá ser requerida em expediente específico, e terá caráter irrevogável e irretratável, produzindo os seus efeitos na data de sua protocolização, sendo a área será declarada em disponibilidade por edital, nos termos do art. 26 do Código de Mineração.

Disposições Transitórias e Finais

Art. 15º O Diretor-Geral da ANM poderá expedir atos complementares, se necessários, à aplicação deste ato normativo.

Art. 16º Este ato normativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2018.